

Decreto-Lei nº 53/2005

De 8 de Agosto

Cabo Verde dispõe de uma vasta zona marítima delimitada e definida actualmente pela Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro.

O regime de protecção e de gestão dos recursos biológicos desta zona tinha sido definido pelo Decreto-Lei nº 17/87, de 18 de Março que veio dotar Cabo Verde de uma legislação geral moderna reflectindo os princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que Cabo Verde assinou, ratificou e que conseqüentemente, vincula o nosso país. Este Decreto-Lei estabeleceu princípios relativos à gestão e aproveitamento dos recursos e às diferentes instituições envolvidas nesse processo, ao licenciamento das embarcações de pesca, aos diferentes regimes de acesso e exploração dos recursos aplicáveis às embarcações consoante a sua nacionalidade e características técnicas e económicas e ao importante domínio da fiscalização das actividades de pesca. A experiência de Cabo Verde na implementação do Decreto-Lei nº 17/87 foi altamente positiva.

O diploma forneceu um quadro institucional global para a gestão do sector e permitiu disciplinar as actividades de pesca que, até à sua adopção, haviam tido tendência para se desenrolarem de maneira anárquica no nosso país.

Todavia, uma preocupação de melhoria do quadro jurídico relativo ao importante sector que é o das pescas leva o Governo a propor uma série de emendas ao Decreto-Lei nº 17/87, designadamente, as aconselhadas pela experiência recente que veio sublinhar algumas insuficiências ou carências do mesmo. Algumas, as que requeriam uma solução urgente, foram já sanadas com a adopção do Decreto-Lei nº 72/92, de 20 de Junho. Outras foram objecto de um reexame mais moroso. Assim, entre outras questões tratadas, propõe-se uma base legal para a adopção de uma regulamentação para o enquadramento da delicada matéria do fretamento de navios de pesca, para o controlo da qualidade dos produtos pesqueiros, as bases legais para uma melhoria do sistema de fiscalização, um aperfeiçoamento das disposições relativas ao sistema de conservação dos recursos. Paralelamente, aproveita-se o ensejo para proceder a uma longa série de melhorias editoriais do diploma.

Em geral, as modificações propostas não alteram a estrutura do Decreto-Lei nº 17/87 nem, tão pouco, os seus objectivos gerais que conservam a maior actualidade tendo em conta o carácter prioritário do sector pesqueiro. Todavia, atendendo ao elevado número de emendas propostas, foi julgado conveniente proceder à revogação do Decreto-Lei nº 17/87 e à sua substituição pelo presente Decreto-Lei.

Assim,

Tendo em atenção o disposto no artigo 23º da Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto do diploma

O presente diploma define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliéuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos e de planificação da sua gestão, e, bem assim, a fiscalização do exercício da pesca e de actividades conexas.

Artigo 2º

Património haliéutico nacional

1. Integram o património haliéutico nacional os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de soberania e jurisdição, adiante designado abreviadamente por águas marítimas de Cabo Verde, as quais compreendem as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental tal como definidos na Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro.

2. Constitui direito e dever do Estado promover o aproveitamento sustentável dos recursos haliéuticos das águas marítimas de Cabo Verde, no quadro da política global de desenvolvimento económico e social do país.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação em vigor, exercer a pesca no espaço marítimo a que se referem os números antecedentes.

Artigo 3º

Princípios orientadores

O aproveitamento sustentável dos recursos haliéuticos a que se refere o artigo anterior desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e o uso sustentável dos recursos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras com relevo para as mais dependentes e, entre estas as que vivem onde as alternativas são escassas;
- b) O princípio da aproximação cautelosa ou de precaução, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta quer a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação e a conseqüente sustentação das actividades no futuro;
- c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar

condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;

- d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 4º

Definições e tipos de Pesca

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por pesca o acto de perseguir, capturar e extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as actividades prévias tendo por finalidade directa a pesca, tais como a procura de peixe, o desencadeamento ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. As operações conexas de pesca compreendem:

- a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de ou para qualquer embarcação;
- b) O armazenamento, processamento ou transporte de pescado ou de quaisquer organismos aquáticos capturados nas águas marítimas a bordo de embarcações até o primeiro desembarque em terra ou a colecta de pescado de pescadores artesanais;
- c) O abastecimento ou o fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras actividades de apoio logístico a embarcações de pesca;
- d) A tentativa ou a preparação para as operações acima referidas.

4. Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser amadora, comercial e de investigação científica:

- a) A pesca amadora é aquela exercida sem fins lucrativos a título desportivo, recreativo ou de subsistência.
- b) A pesca comercial é a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda das capturas.
- c) A pesca de investigação científica é a que visa o estudo e o conhecimento dos recursos haliêuticos, seu ambiente e técnicas de pesca.

Artigo 5º

Pesca artesanal, semi-industrial e industrial

1. A pesca artesanal é a realizada por embarcações que não dispõem de ponte, utilizam meios de captura não

manobráveis mecanicamente e têm como únicos meios de conservação do produto da pesca o gelo ou o sal.

2. Qualquer modalidade de pesca que não corresponda à definição do número anterior é considerada como pesca semi-industrial ou industrial.

3. Por portaria do membro do Governo responsável pelas pescas poderá ser definida, se necessário, a natureza artesanal, semi-industrial ou industrial de uma embarcação de pesca.

4. Os critérios de distinção previstos nos n.º 1 e 2 poderão ser actualizados através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas e dos transportes marítimos, sempre que tal se revele necessário designadamente, por razões ligadas à política de modernização da frota nacional.

Artigo 6º

Embarcação de pesca

São embarcações de pesca todas as embarcações dotadas de instrumentos concebidos para a pesca e utilizadas directa ou indirectamente na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou as susceptíveis de serem utilizadas tanto na pesca, como na transformação ou transporte de pescado e produtos dele derivados, excluindo-se neste último caso as que tenham por actividade o transporte de carga em geral.

Artigo 7º

Titularidade das embarcações de pesca

Para efeitos de aplicação do regime jurídico relativo ao exercício da pesca previsto neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras.

Artigo 8º

Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras

1. São embarcações de pesca nacionais:

- a) As que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;
- c) As que pertençam, em pelo menos 51% do seu valor, a pessoas singulares nacionais;
- d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que tenham a sede social em Cabo Verde.

2. São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número antecedente.

3. As disposições do presente artigo poderão ser completadas por via regulamentar.

CAPÍTULO II

Da gestão e aproveitamento dos recursos de pesca

Secção I

Dos Planos de Gestão

Artigo 9º

Subordinação do aproveitamento dos recursos haliéuticos a Planos de Gestão

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliéuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais, denominados Planos de Gestão dos recursos de Pesca, adiante designado por Planos de Gestão.

Artigo 10º

Processo de elaboração e aprovação

1. Os Planos de Gestão são elaborados pelo serviço central do Ministério responsável pelo sector das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

2. Ao organismo ou serviço responsável pela investigação a nível das pescas compete realizar estudos e fornecer informações sobre o estado dos recursos e recomendações com vista à sua exploração sustentável.

3. Serão associadas à elaboração dos Planos de Gestão as entidades e instituições públicas e privadas cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendem o sector das pescas nos países da região a que pertence Cabo Verde, na perspectiva da harmonização dos Planos de Gestão Nacionais com os desses países.

5. Os Planos de Gestão serão revistos anualmente e poderão ser alterados consoante a evolução das pescarias.

Artigo 11º

Conteúdo dos Planos de Gestão

1. Os Planos de Gestão conterão, designadamente:

- a) A identificação e caracterização das principais pescarias;
- b) A identificação e aprovação dos objectivos de gestão por pescaria;
- c) A definição para cada pescaria o volume de capturas ou de esforço de pesca óptimo;
- d) A indicação das medidas de gestão e aproveitamento a adoptar por pescaria;
- e) A definição de um programa de autorização de pesca relativo às principais pescarias e das actividades que poderão ser efectuadas pelos navios de pesca nacionais e pelos navios estrangeiros;
- f) A definição de critérios de atribuição das licenças de pesca;

g) A definição dos objectivos sócio-económicos e as alternativas em matéria de pesca;

h) As modalidades de aplicação do plano que deverão incluir o quadro jurídico, institucional e administrativo e os mecanismos de seguimento, controlo e fiscalização.

2. Entende-se por pescaria o conjunto ou conjunto de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento, em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes.

Artigo 12º

Divulgação dos Planos de Gestão

Após a aprovação, os Planos de gestão são objecto de ampla divulgação, sendo livre a sua consulta.

Artigo 13º

Regras provisórias de gestão dos recursos haliéuticos

Enquanto não forem aprovados Planos de Gestão, o aproveitamento desses recursos obedecerá a normas e princípios de gestão provisórios, definidos em consonância com o nível do conhecimento disponível sobre os mesmos e com o grau de capacidade e de planificação do departamento responsável pelo sector.

Secção II

Dos órgãos consultivos em matéria de pesca

Artigo 14º

Conselho Nacional das Pescas

1. O Conselho Nacional das Pescas, adiante designado abreviadamente Conselho, é o órgão consultivo em matéria de pescas e compete-lhe designadamente assessorar o Governo na definição e execução da política para o sector das pescas.

2. Integra o membro do Governo responsável pela área das pescas que o preside, representantes do serviço central que tem a seu cargo a área das pescas, do serviço ou organismo de investigação a nível das pescas, das organizações de profissionais de pesca e personalidades de reconhecida mérito e competência nessa área.

Artigo 15º

Competências, organização e funcionamento

As competências, organização e funcionamento do Conselho serão reguladas por Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO III

Do regime de acesso aos recursos haliéuticos

Secção I

Da atribuição das licenças de pesca

Subsecção I

Dos princípios gerais

Artigo 16º

Exercício das diversas modalidades de pesca

1. O exercício de qualquer modalidade de pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito a licença, nos

termos deste diploma e respectivos regulamentos excepto para a pesca amadora realizada a partir das margens e por pescadores filiados em clubes e ou associações.

2. A licença é emitida a favor da embarcação representada pelo seu armador e haverá um para cada embarcação e ainda, caso se justifique, para o proprietário das artes de pesca.

3. Todas as embarcações de pesca autorizadas a operar a qualquer título nas águas marítimas de Cabo Verde ficam obrigadas a respeitar as normas e princípios condicionadores das actividades da pesca e conexas referidas no presente Decreto-lei e demais regulamentos.

Artigo 17º

Intransmissibilidade da licença

1. As licenças de pesca são pessoais e intransmissíveis de uma embarcação de pesca para a outra.

2. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das pescas ou por disposições especiais de Planos de Gestão, a licença poderá ser transferida de uma embarcação para outra quando forem, cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) A embarcação para a qual a licença foi concedida não poder, por razões ponderosas de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar pelo resto do período de validade da licença;
- b) As embarcações abrangidas pela transferência da licença forem exploradas pelo mesmo armador e arvorarem o mesmo pavilhão, no caso de embarcações estrangeiras;
- c) As embarcações abrangidas pela transferência da licença tiverem características técnicas similares.

3. Quando as diferenças entre as características técnicas de uma e outra embarcação, no caso das de pesca industrial, não forem muito significativas poderá ser autorizada a transferência da licença desde que sejam preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e sejam pagos os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas suplementares resultantes da transferência da licença.

Artigo 18º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas pelo prazo de um ano.

Artigo 19º

Obrigações a que estão sujeitos os beneficiários da licença

1. A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus

regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

- a) Manter a licença permanentemente a bordo e apresentá-lo às autoridades de fiscalização das pescas sempre que necessário;
- b) Manter um diário de bordo de pesca, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca incluindo o transbordo, e as capturas efectuadas, no total e por espécie;
- c) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo e nos termos a regulamentar;
- e) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, as respectivas marcas de identificação.

2. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas neste artigo ou ser sujeitas a um regime específico.

Artigo 20º

Declaração de entrada e saída das águas marítimas de Cabo Verde

As embarcações estrangeiras autorizadas a operar nas águas marítimas de Cabo Verde ficam também obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída das referidas águas e bem assim, a intervalos regulares, a sua posição dentro do mesmo. As outras embarcações de pesca ficarão sujeitas às medidas de declaração de posição que poderão ser prescritas.

Artigo 21º

Condições adicionais subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Membro do Governo responsável pela área das pescas poderá sujeitar categorias de licenças ou uma licença de pesca determinada a exigências adicionais relativas:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra das actividades referidas no n.º 2 e 3 do artigo 4º;
- b) À zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexas podem ser exercidas;
- c) Às espécies e às quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 22º

Revogação e suspensão da licença por motivos de gestão

1. As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Nas hipóteses referidas no n.º 1, o beneficiário da licença será compensado da restituição da parte da taxa da licença e outras eventuais contrapartidas que tenha pago, correspondente ao período em que a licença não é utilizada.

Artigo 23º

Pesca amadora

Serão definidas em diploma próprio, as medidas necessárias para a implementação do sistema de licença de pesca amadora.

Artigo 24º

Concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares nacionais

1. A concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais é da competência do membro do Governo responsável pelas pescas.

2. A licença a que se refere o número anterior é concedida nas mesmas condições das embarcações de pesca nacionais.

Artigo 25º

Registo das embarcações de pesca

1. Todas as embarcações de pesca industrial nacionais que operem no país, deverão estar registadas no Registo Convencional de Navios no Departamento que superintende o sector da marinha e portos;

2. A inscrição no registo será uma condição prévia e necessária à obtenção da licença de pesca;

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, será criado no departamento que superintende o sector das pescas, um registo de embarcações que operam no país;

Artigo 26º

Modelos de licenças de pesca e categorias

Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, serão definidos os modelos de licenças de pesca, bem como as respectivas categorias.

Artigo 27º

Recurso

Das decisões proferidas em matéria de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral.

Subsecção II

Concessão de licenças a embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 28º

Existência de acordo de pesca com o Estado da bandeira ou matrícula

As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar na águas marítimas de Cabo Verde no quadro de acordos internacionais com o Estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Membro do Governo responsável pelas pescas.

Artigo 29º

Caução

1. Nas hipóteses a que se refere a parte final do artigo anterior a concessão da licença fica condicionada à prestação de caução pelo interessado, a depositar numa conta a designar pelas autoridades competentes, e que se destina a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma e demais legislação.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo departamento responsável pelas pescas.

Artigo 30º

Acordos internacionais de pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 29º adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo conter cláusulas sobre designadamente:

- a) O número e as características técnicas dos navios bem como o tipo de pesca, espécies e as quantidades de captura autorizadas;
- b) As zonas em que tais embarcações poderão operar;
- c) A modalidade, o montante e as formas de pagamento das contrapartidas;
- d) A obrigatoriedade de comunicação periódica e regular pelos armadores ao Ministério responsável pelas pescas os dados estatísticos das capturas e de entrada e saída da Zona Económica Exclusiva (ZEE);
- e) O embarque de observadores durante o período acordado
- f) A assunção pelo Estado de bandeira da obrigação de adoptar as medidas apropriadas a fim de garantir que os navios respeitem os termos e condições dos Acordos e;
- g) A obrigatoriedade de desembarque nos portos nacionais de uma percentagem das capturas com o objectivo de abastecer a indústria local.

Secção II

Dos direitos de pesca e outras contrapartidas

Artigo 31º

Direitos a pagar pelas embarcações estrangeiras

A concessão de licença a favor de embarcação de pesca estrangeira dá lugar ao pagamento de direitos de pesca, e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 32º

Fixação das taxas e outras contrapartidas

Os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas, serão fixados respectivamente, por acordo com os armadores ou os seus representantes ou por decisão do membro do Governo competente, consoante se trate de embarcações operando no quadro de acordos internacionais de pesca ou da autorização especial a que se refere a parte final do artigo 29º.

Artigo 33º

Direitos a pagar pelas embarcações nacionais

A concessão de licenças respeitantes a embarcações de pesca nacionais fica sujeita ao regime de direitos de pesca e contrapartidas que será definido pelo membro do Governo responsável pela área das pescas.

Artigo 34º

Taxas e emolumentos

A emissão da licença dá igualmente lugar, em qualquer das situações referidas nos artigos antecedentes, ao pagamento de taxas e emolumentos regulamentares.

Secção III

Da investigação científica e técnica

Artigo 35º

Autorização

Mediante autorização escrita do membro do Governo responsável pela área das pescas, poderá ser permitida a realização de investigação científica no domínio das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais, ouvidas as instituições nacionais responsáveis pela investigação haliêutica.

Artigo 36º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número antecedente conterà, designadamente:

- a) O método e os equipamentos a utilizar na operação;
- b) A identificação completa da instituição patrocinadora, do seu director e da pessoa responsável pelo conjunto das operações de investigação e;
- c) A indicação das zonas de investigação com menção das estações.

Artigo 37º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 36º ficam obrigadas a:

- a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Estado de Cabo Verde no prazo estabelecido na autorização, a totalidade dos dados, relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;

c) Permitir o acesso às autoridades de Cabo Verde a todas as amostras resultantes das operações efectuadas;

d) Não divulgar, sem prévia autorização do Estado de Cabo Verde, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Artigo 38º

Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento, que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários da autorização e as situações em que esta não será concedida.

CAPITULO IV**Disposições diversas aplicáveis às actividades da pesca**

Secção I

Protecção dos recursos

Artigo 39º

Zonas e actividades de pesca reservadas

1. É reservado a embarcações de pesca nacionais o exercício:

- a) Da pesca comercial nas águas interiores, arquipelágicas e mar territorial;
- b) Da captura das espécies sedentárias.

2. Só é porém permitida a pesca da lagosta a nacionais operando nas embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 9º.

Artigo 40º

Tartarugas marinhas

É expressamente proibida a captura, posse, simples detenção ou aquisição, desembarque, comercialização e consumo de tartarugas marinhas.

Artigo 41º

Mamíferos marinhos

São expressamente proibidos:

- a) A caça e a captura de mamíferos marinhos no espaço marítimo sob jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar;
- b) A caça e a captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais no alto mar ou em águas sob jurisdição de outros Estados, nos termos referidos no número antecedente;
- c) O uso ou o processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.

Artigo 42º

Interdição de uso e transporte de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibido:

- a) O uso no exercício da pesca de materiais explosivos ou de substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies ou poluir o meio marinho
- b) Deter a bordo dos navios de pesca materiais ou substâncias mencionadas na alínea anterior

Secção II

Das disposições diversas

Artigo 43º

Estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos da pesca

1. Está também sujeita a autorização do Membro do Governo responsável pelas pescas a criação de estabelecimentos de culturas marinhas e tratamento de produtos da pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2. Constitui estabelecimento de culturas marinhas qualquer instalação construída no mar ou à beira das águas marítimas de Cabo Verde tendo por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos e que, ou necessita uma ocupação bastante prolongada do domínio público ou bem, no caso de uma instalação em propriedade privada, é alimentada pelas águas do mar ou águas provenientes das zonas marítimas tais como definidas no artigo 1º do presente Decreto-Lei.

3. Constitui estabelecimento de tratamento de produtos de pesca qualquer instalação onde produtos da pesca são desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados, embalados, acondicionados vivos ou não e vendidos a grosso ou a retalho;

4. Serão definidas por regulamento as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 44º

Actividades sujeitas a parecer

Estão sujeitas a parecer do departamento responsável pelo sector das pescas, a execução de quaisquer projectos ou a realização de quaisquer actividades susceptíveis de constituírem uma ameaça à conservação dos recursos vivos das águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 45º

Arrumação das artes de pesca em embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão trazer recolhidas a bordo as respectivas artes de pesca de modo a não poderem ser utilizados para pescar quando transitarem pelo referido espaço marítimo.

CAPITULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Secção I

Fiscalização

Artigo 46º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e actividades conexas é assegurada por:

- a) Inspectores e agentes designados pelo Membro do Governo responsável pelas pescas;
- b) Os agentes competentes da administração marítima;
- c) Comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas e os comandantes de aviões de fiscalização;
- d) Os agentes que tenham competência geral para a constatação das infracções no âmbito da legislação geral vigente.

2. Os agentes de fiscalização estarão na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que deverão apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 47º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo antecedente são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo -lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre em águas marítimas de Cabo Verde para parar e efectuar quaisquer manobras necessárias para facilitar a visita da embarcação em condições de segurança;
- b) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como no porto;
- c) Ordenar que lhe sejam mostrados a licença de pesca, o diário de bordo e qualquer outro documento relativo à embarcação e às capturas que se encontrem a bordo;
- d) Ordenar que lhe sejam mostradas as redes, artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo.

- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;
- f) Inspeccionar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado e quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitem;
- g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações; e
- h) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância da presente lei.

Artigo 48º

Pedido de auxílio

Todo o agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

Artigo 49º

Providências cautelares

1. Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que uma infracção ao presente diploma ou aos seus regulamentos tiver sido praticada, poderão:

- a) Apreender, a título de providência cautelar, qualquer embarcação de pesca com as referidas artes de pesca e capturas a bordo, material de pesca, redes ou quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção;
- b) Apreender, a título de providência cautelar, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma;
- c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas referidas no artigo 43º, que tiverem sido empregues ou que estejam detidas a bordo das embarcações sem a necessária autorização;
- d) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários incluindo documentos relativos às capturas.

2. Se necessário, para garantir a execução das sanções que poderão ser impostas, a embarcação de pesca apreendida nos termos do número 1 do presente artigo e a sua tripulação poderão ser conduzidos até ao porto mais próximo ou mais conveniente de Cabo Verde e ser aí detidos até ao fim dos procedimentos legais previstos pelo presente capítulo.

3. Em toda a medida possível, o membro do Governo responsável pelas pescas poderá ser previamente

consultado antes de qualquer decisão referida no número anterior.

4. As capturas permanecerão a bordo na medida em que as condições de conservação o permitirem. Se tal não for possível, são aplicáveis as disposições do artigo 77º

Artigo 50º

Operações de fiscalização

As operações de fiscalização serão conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 51º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Secção II

Contra-ordenações e coimas

Artigo 52º

Contra-ordenações

1. Constituem Contra-ordenações:

- a) A prática de actividades de pesca não autorizadas ou proibidas pelo Plano de Gestão das Pescas;
- b) A transmissão da licença de uma embarcação para outra;
- c) A prática da pesca sem licença;
- d) O não registo de uma embarcação de pesca industrial nacional;
- e) A não declaração da entrada e saída das águas marítimas de Cabo Verde por parte das embarcações estrangeiras;
- f) A pesca em zonas e actividades de pesca reservadas a nacionais por parte de embarcações estrangeiras;
- g) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;
- h) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
- i) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- j) A falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas;
- k) O uso de artes de pesca não autorizadas
- l) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;

- m) A obstrução das actividades de fiscalização;
- n) A violação do disposto no artigo 45° sobre a arrumação das artes de pesca ou das normas regulamentares adoptadas para a sua execução;
- o) A realização de campanhas de pesca experimental ou de investigação sem autorização;
- p) A inobservância das disposições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas marítimas de terceiros Estados;
- q) O transbordo de capturas sem autorização;
- r) A utilização de uma embarcação de pesca para um tipo de operação diferente daquela para a qual foi licenciada;
- s) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.

2. A tentativa e a negligência são punidas.

3. As Contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis para embarcações nacionais com coima de 500.000.00 a 2.000.000.00 e de 1.000.000.00 a 9.000.000.00 consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente.

4. As Contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis para embarcações estrangeiras com coima de 1.000.000.00 a 5.000.000.00 e de 3.000.000.00 a 20.000.000.00 consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente para embarcações nacionais.

Artigo 53°

Responsabilidade pela contra-ordenação

Pelos actos violadores da presente lei e dos seus regulamentos ocorridos a bordo de embarcações de pesca, responde o respectivo capitão, mestre ou arrais, cumulativamente com o seu autor.

Artigo 54°

Responsabilidade civil solidária do armador

O proprietário ou armador da embarcação de pesca envolvida na prática das contra-ordenações previstas no presente diploma responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da coima ou outras reparações em que este tenha sido condenado, sem prejuízo do seu direito de regresso.

Artigo 55°

Responsabilidade por danos causados a embarcação de pesca artesanal

Nas hipóteses em que o armador ou proprietário não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcações ou artes de pesca artesanal por embarcações de pesca industrial, esta responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções que adicionalmente os danos possam acarretar.

Secção III

Das sanções

Artigo 56°

Sanções acessórias

As infracções a esta lei e aos seus regulamentos, são punidas com coima e acessoriamente, com:

- a) Perda a favor do Estado do pescado, artes e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença de pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas marítimas de terceiros Estados.

Artigo 57°

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação nacional

O exercício da pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com coima de 500.000\$00 a 10.000.000\$00 e na perda do pescado encontrado a bordo, podendo em caso de reincidência ser decretada, cumulativamente, a perda das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 58°

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcações estrangeiras

1. O exercício da pesca industrial por embarcação estrangeira não licenciada é punido com coima de 1.000.000\$00 a 30.000.000\$000 e na perda a favor do Estado do pescado.

2. Cumulativamente com as sanções referidas no número antecedente, poderá ser decretada a perda a favor do Estado da embarcação e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 59°

Contra-ordenações graves

1. Constituem contra-ordenações graves:

- a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;
- b) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
- c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- d) A reincidência da falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas;
- e) O uso de artes de pesca não autorizadas;

- f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;
- g) A obstrução das actividades de fiscalização;
- h) A violação do disposto no artigo 46º sobre a arrumação das artes de pesca ou das normas regulamentares adoptadas para a sua execução;
- i) A realização de campanhas de pesca experimental ou de investigação sem autorização;
- j) A inobservância das disposições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas marítimas de terceiros Estados;
- k) O transbordo de capturas sem autorização;
- l) A utilização de uma embarcação de pesca para um tipo de operação diferente daquela para a qual foi licenciada;
- m) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.

Artigo 60º

Punição das contra-ordenações graves

1. As contra-ordenações graves são punidas com coima de 500.000\$00 a 10.000.000\$00,
2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a) a e) do artigo 59º poderá ser decretada, cumulativamente com a coima, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e das artes de pesca utilizadas na prática da contra-ordenação.

Artigo 61º

Punição da reincidência

1. No caso de reincidência, o montante das coimas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda do pescado e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.
2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca, comete nova infracção dessa natureza.

Artigo 62º

Suspensão e revogação da licença de pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, quando a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação de pesca o justificarem, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo da possibilidade sempre aberta ao departamento responsável pelas pescas de recusar conceder licenças em relação a uma embarcação de pesca que tiver praticado tais infracções em águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 63º

Perda do patrocínio

O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando em águas marítimas de terceiros Estados, sob o

patrocínio do Estado de Cabo Verde, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter definitivo ou provisório desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

Artigo 64º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício estimado que o agente tiver tirado da prática da infracção.

Secção IV

Do processamento das contra-ordenações

Artigo 65º

Auto de notícia

1. Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contra-ordenações de pesca que tenham presenciado do qual deve constar, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias e a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca, ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas. O autor da contra-ordenação será convidado a assinar o auto e poderá formular as suas observações.

Artigo 66º

Presunção da origem ilícita do pescado

O pescado encontrado a bordo de embarcação utilizada na prática da contra-ordenação de pesca, presume-se, até prova do contrário, ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 67º

Força probatória do auto de notícias

Ao auto de notícia, aplica-se o previsto na lei.

Artigo 68º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente à entidade competente para decidir a infracção de pesca, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipótese em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 69º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contra-ordenação são da competência da Direcção Geral das Pescas.

2. A aplicação das coimas previstas neste diploma e seus regulamentos cabe:

- a) Ao Director – Geral das Pescas por contra-ordenações a punir com coima até 5.000.000\$00;
- b) Ao Membro do Governo responsável pelo Sector das Pescas por contra-ordenações a punir com coima superior a 5.000.000\$00.

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

4. O montante das coimas reverte para Estado.

Artigo 70º

Recebimento do auto de notícia

Recebido o auto de notícia, a entidade competente determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infracção de pesca.

Artigo 71º

Diligências complementares

A entidade competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 72º

Prestação de caução

1. A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, mediante prestação de caução, calculada no termos do artigo seguinte.

2. Na fixação da caução a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão tidos em conta, designadamente, os custos decorrentes da retenção e o quantitativo das coimas e de outras reparações de que são passíveis ou infractores.

Artigo 73º

Notificação do Estado da bandeira

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado da bandeira pelos canais apropriados.

Artigo 74º

Destino das capturas apreendidas

1. As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infracção de pesca, poderão ser vendidas, caso sejam passíveis de deterioração ou entregues à guarda de entidade com capacidade para conservá-las.

2. A decisão sobre o destino a dar às capturas apreendidas é da competência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

3. Em caso de venda, o quantitativo apurado será depositado numa conta a designar pelo Ministério responsável pelas pescas, até à decisão final do processo.

Artigo 75º

Restituição dos objectos apreendidos

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e bem assim de caução, caso couber.

Artigo 76º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua pela aplicação de coimas ao infractor, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de duas semanas a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 77º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contra-ordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos do disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 78º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contra-ordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o regime jurídico das contra-ordenações.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 79º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 17/87 de 18 de Março.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra.

Promulgado em 22 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*